

PARECER DO CONTROLE INTERNO

A CPL – Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, solicitou a esta Secretaria da Controladoria Interna do município, análise, seguido de Parecer sobre:

PROCESSO: 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATOS 001.1/2023-PMI-INEX-SEMMA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA, NA ESFERA CONSULTIVA E DO CONTENCIOSO, PARA ELABORAÇÃO DE PEÇAS JURIDICAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, DESPORTO E LAZER E SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI.

I - PRELIMINARMENTE

A Controladoria Interna tem sua legalidade prevista no art. 31 da Constituição Federal/1988. Concomitantemente, na Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará – TCM-PA.

II – DA ANÁLISE RESUMIDA

O processo em análise é composto por volume único, no qual consta o seguinte:

1. Of. 022/2024/GSQSEMMA;	7. Termo de Autuação;
2. Memorando 001/2024/SEMMA;	8. Processo de 1ª prorrogação;
3. Cópia do contrato;	9. Minuta de carta contrato;;
4. Solicitação de aceite da empresa;	10. Documentos da empresa;
5. Termo de aceite da empresa e documentação;	11. Parecer jurídico.
6. Informe sobre existência de créditos orçamentários;	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

1. Quanto à formalização atende os requisitos da Lei. 8.666/93 e seus correlatos. Até onde foi apresentado, não vislumbramos ilícitos. s.m.j.
2. A Secretaria de meio Ambiente solicitou e justificou a necessidade de prorrogar o prazo;
3. O fiscal do contrato emitiu manifestação favorável a realização do aditivo;
4. Conforme despacho do Setor de Contabilidade, foi identificada a disponibilidade orçamentária ;
5. O processo foi autorizado pela autoridade superior;
6. A empresa **EUDES NERI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (08.563.922/0001-19)**, aceitou o pedido de aditivo e encaminhou a documentação exigida, que foi analisada e julgada regular pela CPL;
7. A CPL formalizou o processo de inexigibilidade, autuando-o, bem como ratificou notória especialização e pela regularidade fiscal e trabalhista da empresa;
8. A assessoria jurídica emitiu parecer opinando favoravelmente pela legalidade dos atos e pela formalização do contrato de aditivo.

9. Após a análise dos autos do processo, amparado na análise técnica da comissão de licitação, bem como no parecer jurídico, recomendamos pela devida e pertinente publicação na imprensa oficial, no Mural de Licitações do TCM/PA e portal de Transparência do Município.

III – CONCLUSÃO

Na qualidade de responsável pelo Controle Interno do Município de Igarapé-Miri, e para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará, após análise do processo de aditivo em questão amparada na análise técnica da CPL e acompanhando a análise da procuradoria municipal DECLARA-O revestido das formalidades.

Vale ressaltar, entretanto, a prerrogativa do gestor público (autoridade superior) quanto à avaliação da conveniência, da prática do ato administrativo e da oportunidade, cabendo a este, por sua competência exclusiva ponderar sobre a regularidade e vantajosidade do ato e por sua aplicabilidade ou não.

Desta feita, retorne os autos à Comissão Permanente de Licitação, para as providências cabíveis e necessárias para prosseguimento.

É o parecer, s.m.j.

Igarapé-Miri-Pa, 26 de janeiro de 2024.

Gilberto Ulissys Bitencourt Xavier
Secretário Chefe da Controladoria geral
Portaria nº 246/2022/GAB/PMI